



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.166 - SE (2016/0199588-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES AGUIAR VASCONCELOS
ADVOGADO : REGES COELHO CORREIA - SE001728
ADVOGADOS : RENATA DE OLIVEIRA CARVALHO - SE004579
CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LENORA VIANA DE ASSIS - SE001787
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020015
CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA - SE003329

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEUS PARTICIPANTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 563/STJ. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PL/DL-1971. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONTRIBUIÇÃO SOBRE A VERBA. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. OFENSA. RESERVA MATEMÁTICA E CONTINUIDADE DO PLANO. COMPROMETIMENTO. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. DEFERIMENTO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 24 de fevereiro de 2016, a Súmula nº 563/STJ, cristalizando o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não incide nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

2. No julgamento do REsp nº 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não sendo possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.

3. A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela.

4. O requerimento de suplementação de aposentadoria, mediante a inclusão de valores, independentemente de previsão de custeio para o plano, não é compatível com o princípio do mutualismo, inerente ao regime fechado de previdência privada, nem com a legislação pertinente, visto que enseja a transferência direta de reservas financeiras para pagamento de benefício não provisionado, procedimento que compromete o cálculo atuarial originário, a reserva matemática e, por fim, a própria continuidade do plano.

5. Deferida a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.166 - SE (2016/0199588-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE LOURDES AGUIAR VASCONCELOS contra a decisão (e-STJ fls. 1.259-1.264) que deu provimento ao recurso especial da agravada.

Naquela oportunidade, foi renovada a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que não é possível a suplementação da aposentadoria com base em participação nos lucros paga pela entidade patrocinadora (Petrobras) quando sobre tal parcela não tenha ocorrido prévia contribuição pelo participante.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 1.270-1.311), a agravante sustenta que a sua relação com a agravada deve ser regida pelas normas de consumo, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 321/STJ.

Aduz que a natureza salarial da participação nos lucros, paga com base no PL/DL-1971, é incontroversa, haja vista a sua regulação ser anterior à Constituição Federal de 1988.

Por fim, defende que a existência de repactuação não é suficiente para afastar o regramento vigente à época da adesão ao sistema de previdência oferecido pela agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.166 - SE (2016/0199588-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 1.536.786/MG, consolidou o seguinte entendimento:

"(...) As regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência".

Acrescente-se, por oportuno, que diante da consolidação do entendimento em epígrafe, esta Corte Superior editou a Súmula nº 563/STJ - *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas"* (Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe 29/2/2016), tendo cancelado, na mesma oportunidade, a Súmula nº 321/STJ, que lastreia a irresignação da agravante.

Quanto ao núcleo da controvérsia - inclusão de participação nos lucros no cálculo de suplementação de aposentadoria -, convém ressaltar que a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não sendo possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.

A propósito:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido" (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 1º/08/2014).

No caso dos autos, o tribunal local determinou o cálculo da suplementação da aposentadoria com base na participação nos lucros paga pela entidade patrocinadora (Petrobras), embora sobre tal parcela não tenha ocorrido prévia contribuição pelo participante.

Confira-se excerto do acórdão recorrido:

"(...)

De outro lado, a parte autora manifesta pretensão de incluir a parcela denominada PL-DL 1971 aos cálculos para se apurar o valor devido a título de complementação de aposentadoria ou pensão.

Dita questão não se achava pacificada nesta Corte, tendo as 1ª e 2ª Câmaras Cíveis posicionamentos divergentes. Com efeito, a 1ª Câmara Cível vinha entendendo que dita parcela deveria integrar os cálculos para a definição do valor da complementação do benefício, enquanto esta 2ª Câmara Cível vinha decidindo de forma contrária, não incluindo tal verba nos cálculos da complementação.

A questão foi pacificada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 201400118871, no qual restou decidido que a PL-DL deve integrar os cálculos, tendo sido editada a Súmula nº 11 desta Corte de Justiça, com a seguinte redação:

'A verba de participação nos lucros, PL-DL 1971, deve integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria, pois possui natureza salarial'.

Peço vênia para trazer à colação trecho do voto vencedor proferido pelo Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, in litteris:

'Entendo nos mesmos moldes que as decisões exaradas pelo TST qual seja, que a PL-DL 1971 diverge da participação nos lucros citada na Carta Magna.

Primeiro, porque a verba ora analisada, PL-DL 1971, após o Decreto Lei 1971/82 passou a ser paga aos empregados como vantagem pessoal, desvincilhada da participação nos lucros.

Segundo, porque, antes da Constituição de 1988, em especial o art. 7º, XI, toda parcela recebida, ainda que a título de participação nos lucros tinha natureza salarial (Art. 7º, XI - A participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa, conforme definido em lei). Nesse sentido era a súmula 251 do TST (A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais), que depois restou cancelada diante da sua incongruência com o novo texto constitucional.

Assim, apenas a participação nos lucros instituídas após a CF/88 está desvinculada da remuneração do empregado. Tanto é, que os autores noticiam a existência de pagamento de PL instituídas após a atual Constituição Federal e pagas em uma única parcela, após o balancete geral.

(...)

Ressalto ainda que aludido raciocínio não vai de encontro à Lei Complementar n. 108/2001, em especial seu artigo 3º, vez que este texto legal veda a incidência de ganhos de produtividade para reajuste da suplementação, ocorre que in casu, como já explanado, embora a PL-DL 1971 tenha o nome de 'participação nos lucros', efetivamente ela tem natureza remuneratória/salarial.

Desta feita resta clara a necessidade de incidência da PL-DL 1971 no cálculo da suplementação de aposentadoria, uma vez que passou a ser paga habitualmente, mensalmente, pela entidade mantenedora/Petrobrás, assumindo assim sua natureza salarial.

Com relação a inexistência de contribuição dos autores sobre a parcela ora pleiteada, entendo que deve haver um ajuste de contas, vez que raciocínio diverso ensejaria em enriquecimento sem causa dos autores, assim como violação ao princípio contributivo ao qual estão sujeitos os de planos previdenciários' (sic)

Desta forma, inclino-me ao entendimento sedimentado pelo Plenário desta Corte de Justiça, entendendo aplicável ao presente caso a recente Súmula nº 11 deste TJSE, devendo ser incluído nos cálculos do benefício complementar do autos a parcela denominada PL-DL 1971.

De outro lado, a título de tese subsidiária, a Apelante (PETROS) chama a atenção para o fato de que a verba pleiteada nos autos (PL-DL 1971) nunca foi objeto de descontos a título de contribuição para o plano de previdência privada, razão pela qual pugna para que seja observada a compensação dos valores a serem restituídos em decorrência da PL-DL com o que também não foi descontado dessa verba a título de contribuição.

Nessa senda, oportuno rememorar que os planos de previdência privada têm por escopo a constituição de capital financeiro para posterior pagamento dos benefícios previstos nos planos de cada um de seus participantes, de maneira que a tese sustentada pelo Apelado, atinente à compensação dos valores, mostra-se condizente com a finalidade e os princípios regentes dos planos de previdência privada fechada.

O próprio Des. Roberto Porto, no voto vencedor por ele proferido nos autos o Incidente de Uniformização de Jurisprudência já mencionado, atentou para esse ponto e determinou a devida compensação, o que penso que deve ser igualmente observado no caso dos autos:

'Com relação a inexistência de contribuição dos autores sobre a parcela ora pleiteada, entendo que deve haver um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuste de contas, vez que raciocínio diverso ensejaria em enriquecimento sem causa dos autores, assim como violação ao princípio contributivo ao qual estão sujeitos os de planos previdenciários'. (sic)

Neste particular, então, o Apelo merece acolhida, a fim de se incluir a PL-DL 1971 nos cálculos do benefício do autor e determinar o pagamento das diferenças devidas, observando-se não só a compensação com o equivalente que deveria ter sido pago a título de contribuição, mas também o lapso prescricional de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente demanda" (e-STJ fls. 1.120-1.122).

Como visto, a verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela, haja vista o evidente desequilíbrio atuarial decorrente da diferença entre custeio e benefício.

Importante mencionar que a interpretação desta Corte sobre a legislação específica que rege as entidades de previdência privada, e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) aponta no sentido de que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados, mas, sim, com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir das contribuições de filiados e patrocinadores, visando assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade. Contudo, a referida sistemática não deve comprometer os parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, sob pena de comprometimento do equilíbrio econômico e financeiro da entidade de previdência.

Nesse contexto, a pretensão da recorrente de obter a inclusão de valores em seus proventos, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondentes, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo, inerente ao regime fechado de previdência privada, nem com a legislação pertinente, porque enseja a transferência direta de reservas financeiras para pagamento de benefício não provisionado, procedimento que compromete o cálculo atuarial e, por consequência, a reserva matemática e continuidade do plano.

Sobre o tema, registra-se as pertinentes considerações realizadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento dos EDcl no AgRg no Ag 842.268/RS, realizado em 17/11/2015:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

E isso porque, a despeito de os cálculos atuariais para a formação da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios contratados serem de responsabilidade da entidade de previdência privada, são eles efetivados a partir das contribuições de participantes e assistidos que, acumuladas sob o regime de capitalização ao longo de toda a relação contratual, irão lastrear o pagamento dos benefícios contratados, não havendo, pois, como determinar o pagamento das obrigações assumidas, sem o prévio aporte desses recursos.

Pelo mesmo motivo, caso os cálculos atuariais já tenham sido concluídos, formada a reserva matemática e concedido o benefício de complementação de aposentadoria (hipótese dos autos), não será suficiente a mera retenção das contribuições do autor da ação incidentes sobre as verbas salariais acrescidas pela Justiça do Trabalho e o pagamento das parcelas devidas pelo patrocinador correspondentes a essas mesmas quantias.

E isso porque, sendo a reserva matemática o fundo necessário ao custeio dos benefícios do plano ao qual aderiu o autor da ação, deve ela ser previamente constituída a partir de critérios atuariais observados durante toda a relação contratual, de modo a permitir a apuração do benefício de complementação de aposentaria, conforme leciona Manoel Sebastião Soares Póvoa:

O conceito de reserva matemática é de difícil apreensão, sobretudo pelos juristas, valendo, por isso, a pena, debruçarmo-nos sobre ele, já que a sua análise permitirá, não apenas a compreensão de seu significado técnico, como também a definição dos direitos dos participantes no que respeita à alteração ou anulação do contrato.

Na sua forma mais simplificada, podemos conceituar a reserva matemática como o fundo que a entidade tem que possuir para poder cumprir integral e pontualmente os compromissos que assumiu para com a massa dos seus participantes. Este fundo é formado com a parte das contribuições que a entidade, de harmonia com regras determinadas pelo cálculo atuarial, guarda e capitaliza. (Previdência Privada, 2ª ed., Quartier Latin, São Paulo: 2007, p. 179/180)".

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e defiro a prioridade de tramitação (art. 71 da Lei nº 741/2003), determinando que a Coordenadoria da Terceira Turma tome as providências necessárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0199588-8

AgInt no
REsp 1.617.166 / SE

Números Origem: 00136161820138250001 201311000479 201500825651

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	LENORA VIANA DE ASSIS - SE001787 MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020015 CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA - SE003329
RECORRIDO	:	MARIA DE LOURDES AGUIAR VASCONCELOS
ADVOGADO	:	REGES COELHO CORREIA - SE001728
ADVOGADOS	:	RENATA DE OLIVEIRA CARVALHO - SE004579 CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES AGUIAR VASCONCELOS
ADVOGADO	:	REGES COELHO CORREIA - SE001728
ADVOGADOS	:	RENATA DE OLIVEIRA CARVALHO - SE004579 CAROLINA DE CASTRO LEITE ANDRADE VIEIRA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	LENORA VIANA DE ASSIS - SE001787 MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020015 CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA - SE003329

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.